COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 159/2025.

Interessada: Robson Carvalho

Assunto: "*Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **ROBSON CARVALHO**, que "*Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, e dá outras providências.*"

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto em tela tem como objetivo estabelecer um prazo máximo para tramitação de processos administrativos considerados prioritários, a fim de assegurar maior eficiência, celeridade e efetividade na prestação dos serviços públicos no Município de Natal.

A justificativa destaca que a morosidade processual tem gerado prejuízos à cidadania, especialmente no atendimento a grupos vulneráveis, e contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da eficiência administrativa (CF, art. 37) e da finalidade pública.

No plano local, a Lei Municipal nº 5.872/2008, que regula o processo administrativo no âmbito municipal, já prevê prazo de 30 dias para decisão conclusiva, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado. Contudo, conforme observado na prática, processos de caráter prioritário como aqueles que envolvem idosos, pessoas com deficiência, pacientes com doenças graves, pessoas em situação de vulnerabilidade social, frequentemente ultrapassam esse prazo, comprometendo o interesse público.

O projeto visa, portanto, criar norma complementar de natureza especial, estabelecendo prazo objetivo e improrrogável para os casos classificados como prioritários, exceto mediante justificativa técnica expressa. A

proposta considera ainda a experiência de implantação do Processo Administrativo Eletrônico (PAE) e relatórios da Controladoria e de secretarias como a SEMURB, que evidenciam falhas sistêmicas de tramitação nos canais administrativos.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso LXXVIII, 30º, "caput" e incisos I e II e 37º, asseguram sobre assuntos de interesse local e suplementação à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 5º, LXXVIII*** *– a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*
>
> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> ***Art. 37, caput*** *– A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Outrossim, a Lei Orgânica, em seu artigo 141, §1º, II, e a Lei Municipal nº 5.872/2008, sustentam a competência do Município para disciplinar o funcionamento de seus processos internos com base na eficiência, legalidade e responsabilidade administrativa.

> ***Art. 141º §1º, II*** *– participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à cultura da população.*

Por fim, a medida é compatível com a **Lei Federal nº 9.784/1999**[1], que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e serve como referência para os entes federados, especialmente quanto ao princípio da celeridade, interesse público e respeito ao prazo razoável.

A criação de um marco temporal para tramitação de processos prioritários representa uma medida de aperfeiçoamento procedimental, que reforça a efetividade dos direitos fundamentais e contribui para a segurança jurídica, sem gerar vícios de iniciativa nem impactos orçamentários diretos.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de abril de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

[1] BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1º fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.